

República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 6/CC/2025

de 19 de Setembro

Processo n.º 06/CC/2025

Ação Relativa à Incompatibilidade

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

RELATÓRIO

1. Catorze cidadãos moçambicanos, representados pelo seu Mandatário Judicial, Dr. Celso João Rogério Estêvão Tuto, todos devidamente identificados nos autos do Processo supra, a seguir designados por Autores, com fundamento na alínea e) do artigo 110 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, que estabelece a Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), interpuseram, perante o Conselho Constitucional, uma acção de incompatibilidade prevista na Constituição da República (CRM), no caso, alcançando Sua Excelência Daniel Francisco Chapo, no exercício de funções de Presidente da República e de Presidente do Partido Frelimo, Frente de Libertação de Moçambique.

2. Os Autores alegam como factos geradores da incompatibilidade as respectivas normas, os seguintes:

2.1. Por força da Deliberação n.º 01/CC/2025, de 2 de Janeiro, a Veneranda Presidente do Conselho Constitucional empossou, no dia 15 de Janeiro de 2025, o cidadão Daniel Francisco Chapo na função de Presidente da República de Moçambique, na sequência

Francisco Chapo na função de Presidente da República de Moçambique, na sequência do Acórdão n.º 24/CC/2024, de 22 de Dezembro, que validou e proclamou os resultados das Eleições Gerais (Presidencial e dos Deputados da Assembleia da República) e das Assembleias Provinciais e dos Governadores de Província, de 9 de Outubro de 2024.

2.2. A 14 de Fevereiro de 2025, o cidadão Daniel Francisco Chapo foi eleito Presidente do Partido Frelimo. Ao tomar posse neste cargo, sendo Presidente da República, o cidadão Daniel Francisco Chapo colocou-se na situação de incompatibilidade prevista no artigo 148 da CRM, violando, por conseguinte, o teor de juramento do Chefe de Estado previsto no n.º 2 do artigo 149 da mesma Constituição, segundo o qual “(...) jura respeitar e fazer respeitar a Constituição (...) e jura dedicar todas as suas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional (...) e fazer justiça a todos os cidadãos”.

2.3. “Pela incompatibilidade invocada, viola-se, outrossim, o artigo 75, n.º 1, última parte da CRM, na medida em que os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição (...). O sistema multipartidário, entre nós, tem também como um dos seus corolários inegociáveis a separação do Estado dos diversos partidos políticos e de um determinado partido político (...)”.

3. Pelos argumentos acima condensados, os Autores requerem que “se declare provado e incompatível o exercício cumulado das funções de Presidente da República de Moçambique, com o exercício das funções de Presidente do Partido Político Frelimo por parte do cidadão Daniel Francisco Chapo (...), em consequência (...) se delibere no sentido de proibir e mandar cessar (...) das funções privadas de Presidente do Partido Frelimo (...)”.

4. Segundo os Autores, sendo os factos controvertidos públicos e notórios não carecem de prova, instruindo a respectiva petição com procuração forense e seis recortes de publicações em páginas *web* sobre elementos que apontam para a eleição, empossamento e desempenho de funções partidárias.

5. Nos termos do artigo 112 da LOCC, verificada a legitimidade dos Autores, não havendo quaisquer deficiências a suprir, a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, Prof.^a Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, ordenou a distribuição do processo, seguindo-se a citação de Sua Excelência Daniel Francisco Chapo, pessoa à qual foi suscitada a incompatibilidade para, querendo, contestar a acção.

6. No devido prazo legal, foi apresentada a contestação, estribada na defesa por excepção e por impugnação, como, em suma, se segue:

6.1. A preterição de litisconsórcio necessário, na medida em que “é igualmente necessária a intervenção de todos os interessados (...) para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal”, nomeadamente, “(...) o Partido Frelimo vinculado a respeitar a CRM (...) e por o Partido Frelimo entender que a sua actuação em permitir que o actual Presidente da República seja o Presidente do Partido no poder não constitui nenhuma violação da Constituição, a Frelimo tem todo e legítimo interesse em contradizer o presente processo (...)”.

6.2. Nega existir a incompatibilidade alegada pelos Autores da acção, na medida em que “A liderança de um partido político não é uma função pública nem privada, sendo antes uma função política, estando, assim, fora do escopo da limitação imposta pelo artigo 148 da CRM. A Constituição não proíbe expressamente essa acumulação (...) as incompatibilidades devem ser fixadas por lei, o que não ocorre neste caso, pois ali não inclui a vida partidária como limitação (...). Entre as proibições expressas no artigo 148, não se contemplam as funções políticas que, por definição, não são nem funções privadas nem funções públicas”.

7. Termina requerendo que seja admitida a contestação, “(...) dada como procedente a excepção de ilegitimidade (...)” e, caso o pedido anterior seja improcedente, que, pelos argumentos aduzidos, seja negada a declaração da incompatibilidade requerida.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

FUNDAMENTAÇÃO

8. O Conselho Constitucional é, ao abrigo do preceituado na alínea h) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, a instância competente para julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

8.1. As acções relativas às incompatibilidades devem ser propostas por uma das entidades previstas no artigo 110 da LOCC. Para o caso, cartoze cidadãos devidamente identificados nos autos deste processo interpuseram a acção, a coberto da alínea e) do artigo atrás referido, o que basta para a legitimidade activa, visto que a lei impõe “grupo de cidadãos em número não inferior a 10”.

II.1

QUESTÕES PRÉVIAS

9. De acordo com o relato, levantam-se algumas questões preliminares que carecem de resolução, antes que se adentre na apreciação e decisão da causa, visto que condicionam o prosseguimento da instância. São três: (i) acção anterior pendente com os mesmos factos e fundamentos, mas com alteração do sujeito processado; (ii) a excepção de «litisconsórcio necessário» e (iii) a existência de um eventual articulado, após a contestação, para que os Autores respondam à excepção levantada (a dita resposta à contestação).

9.1. Os Autores desta acção interpuseram, no segundo Semestre do ano de 2024, uma acção relativa à incompatibilidade prevista na Constituição, com a mesma fundamentação factual e jurídica, mas contra a pessoa do então Presidente da República. Todavia, bem-avisados, os Autores renovaram a acção, na sequência da cessação do mandato e posse do Novo Chefe do Estado a 15 de Janeiro de 2025.

9.2. Pelo que, aquele Processo é declarado extinto, por inutilidade superveniente motivada pela mutação subjectiva no cargo de Presidente da República e de Presidente do Partido Frelimo.

10. A segunda questão prévia a resolver é relativa ao «litisconsórcio necessário» levantado.

10.1. Diz-se na contestação que, tendo o Partido Frelimo “(...) interesse natural na presente demanda, devia ter sido também demandado no presente processo (...)” e, faltando esta pluralidade passiva, “(...)”, as excepções dilatórias que é o caso da ilegitimidade, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância”.

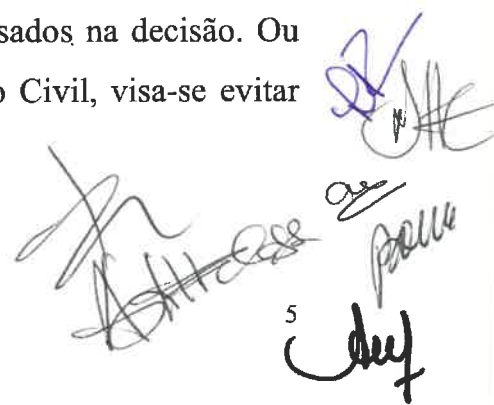
É sobre esta tese que este Órgão se deve pronunciar, previamente.

10.2. O litisconsórcio necessário¹ existe quando a lei ou o contrato o impuser, ou quando resultar da própria natureza da relação jurídica. As primeiras duas situações (imposição legal ou contratual) estão desde logo excluídas da presente lide, por falta de base legal que as imponham e por não se tratar de uma relação jurídico-contratual. Fixemos, então, a atenção ao litisconsórcio decorrente da própria natureza da relação jurídica.

10.3. A situação jurídica em causa resulta de uma norma de cariz constitucional incrustada no artigo 148 da Constituição, segundo a qual “O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas”. Segundo a ciência dos Autores da acção, esta norma impede o Presidente da República de exercer simultaneamente o cargo de Presidente de um partido político.

10.4. Precedendo a definição da natureza do objecto da acção, é necessário clarificar que o litisconsórcio será relevante para o prosseguimento da instância, quando ele seja necessário para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. O efeito útil normal afere-se pela insusceptibilidade de contradição lógica, teórica ou prática e técnica de julgados, em termos de obstar a decisões que não possam definir estavelmente a situação jurídica sem atingir os diversos interessados na decisão. Ou seja, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Código do Processo Civil, visa-se evitar

¹ Cfr artigo 28.º do Código do Processo Civil.



decisões inconciliáveis sob ponto de vista prático e, por conseguinte, garantir a segurança e certeza jurídicas na definição das situações jurídicas inerentes.

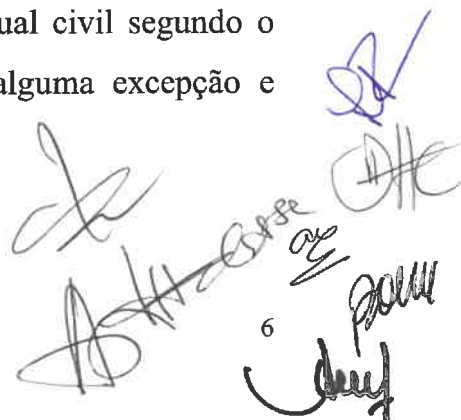
10.5. O objecto da acção é a declaração ou não de incompatibilidade de exercício simultâneo de duas funções, a partir da interpretação do artigo 148 da Constituição, que tem como objectivo garantir a transparência, independência e separação de funções entre os órgãos do Estado, bem como assegurar a isenção e a imparcialidade no exercício do cargo de Presidente da República. Como se nota, está em causa um interesse público indisponível e inconciliável com os fins prosseguidos pelas partes no direito privado e, desde logo, pelo processo civil, pois concebido precipuamente para justa composição de litígios decorrentes da aplicação daquele direito.

10.6. Pelo que o interesse salvaguardado nesta lide é público, independentemente da vontade manifestada na contestação, a partir da interpretação das normas relativas ao litisconsórcio necessário. Por isso, nos termos do n.º 2 do artigo 494.º do Código do Processo Civil, o Conselho Constitucional não notificou o Partido Frelimo para constituir a pluralidade passiva requerida e, portanto, não se verifica a alegada excepção dilatória, que teria efeito de excepção, se não fosse sanada no prazo determinado pelo juiz.

10.7. Aliás, tal expediente, de chamar à lide o Partido Frelimo, seria dilatório, à luz dos interesses públicos salvaguardados no processo de declaração de incompatibilidades previstas na Constituição e pelo facto de que o Presidente do Partido Frelimo é um dos órgãos que manifesta a vontade do Partido, representando-o no plano interno e externo e dirigindo todos os restantes órgãos colegiais partidários².

11. A terceira e última questão prévia é relativa ao facto de o Processo Civil ser direito subsidiário do Processo Constitucional. Com efeito, tendo sido levantada uma excepção de ilegitimidade caracterizada por pretensão «litisconsórcio passivo necessário», supor-se-ia a necessidade de um ritualismo processual civil segundo o qual “À contestação pode o autor responder, se for deduzia alguma excepção e

² Cfr alínea b) do n.º 3 do artigo 83 dos Estatutos do Partido Frelimo.



somente quanto à matéria desta (...)”³, justificando-se a notificação dos Autores para responderem à contestação.

11.1. O Conselho Constitucional sufraga a doutrina segundo a qual o carácter subsidiário das regras processuais civis ao processo constitucional só existe quando se está perante uma lacuna no processo constitucional e não nos casos de silêncio do Legislador ou falta de regulamentação das matérias. No caso em tela, o Processo Constitucional, devido à sua especificidade, não admite a existência de articulados para além da petição inicial e da contestação, sendo, por conseguinte, proibida a introdução de figuras jurídicas estranhas ao processo constitucional na matéria ora em julgamento.

11.2. Pelo facto e pelos fundamentos expostos anteriormente, não há lugar à resposta à contestação no processo relativo às incompatibilidades previstas na Constituição ou na lei.

Encerrada a análise de pressupostos processuais e vencidas as questões prévias, cumpre apreciar e decidir o mérito da questão apresentada.

II.2

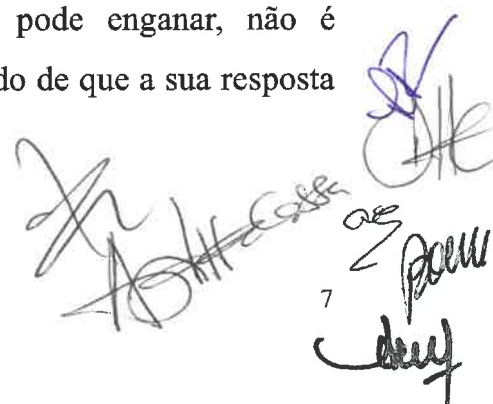
APRECIAÇÃO DO MÉRITO

12. A questão quesitada consiste, concretamente, em apreciar e decidir se:

“O exercício simultâneo do cargo de presidente de um partido político pelo Presidente da República é proibido à luz do artigo 148 da Constituição”, ao dispor que: “O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas”.

13. Esta questão, apesar da sua singela colocação, não pode enganar, não é despicienda. De relance, pode imediatamente induzir no sentido de que a sua resposta

³ Cfr. n.º 1 do artigo 502, do Código do Processo Civil



ancoraria na aquilatação da natureza jurídica dos partidos políticos, o que podia solucionar o “nó górdio”. Longe disso, trata-se apenas de um aspecto com profundo enraizamento na sociedade, pois convive com o Estado desde a sua fundação. Por isso, este facto impõe-se desde logo, como antecedente de qualquer apreciação.

14. Os dois aspectos atrás colocados não são por si só suficientes para deslindar o “nó górdio”, sendo preciso fazer discorrer sobre ele o complexo leque de funções acometidas ao Presidente da República, em particular, derivações e consequências daquelas funções no sistema político estabelecido pela Constituição da República. Só deste modo será atinado o problema colocado.

Olhemos, então, ao primeiro aspecto.

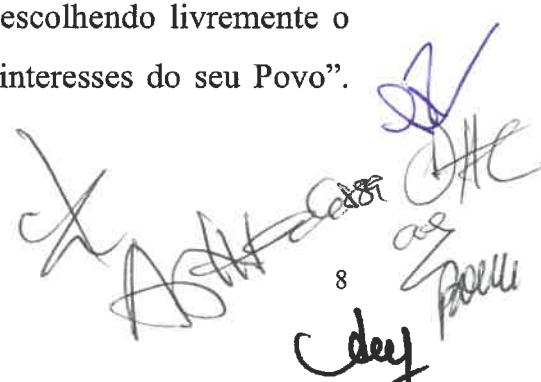
A - NOTA HISTÓRICA

15. Embora o problema a abordar seja geral, abstracto e virado para o futuro, (interpretar o artigo 148 da CRM), a sua conclusão aplicar-se-á a um caso concreto submetido a este Órgão. Por isso, a história será a cronografia do caso em tela, que consistirá na busca da essência antropológica deste poder (do critério de cumulação de cargos de presidência da República com a presidência do Partido).

15.1 A FRELIMO, Frente de Libertação de Moçambique, como Movimento amplo de libertação nacional contra o jugo colonial nasce a 25 de Junho de 1962. A 7 de Setembro de 1974, como consequência da luta nacionalista, este Movimento assina o Acordo de Lusaka com o Estado Português, do qual resulta na Cláusula 1 o reconhecimento do direito do Povo Moçambicano à Independência e a aceitação, por acordo com a FRELIMO, da transferência progressiva dos poderes então detidos pelo Estado Português.

15.2. No mesmo Acordo, ficou determinado que “o Estado Moçambicano independente exercerá[ia] integralmente a soberania plena e completa no plano interior e exterior, estabelecendo as instituições políticas e escolhendo livremente o regime político e social que considerar mais adequado aos interesses do seu Povo”.

8



Tratou-se, pois do reconhecimento pelo Estado Português da faculdade do livre exercício do poder constituinte⁴ fundador do Estado.

15.3. Sobre a escolha do sistema político, vaticinara o Doutor Eduardo Mondlane que “A nossa política sobre questões actuais pode[ia] dar algumas indicações sobre o futuro. A estrutura da FRELIMO pode[ia] também ser considerada como precursora do futuro órgão político nacional (...)”⁵. Com efeito, a Constituição da República, que entrou em vigor a 25 de Junho de 1975, confirmou aquela tese, dispondo que “A República Popular de Moçambique é orientada pela linha definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado (...)”⁶; “O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO”⁷ e “Até à criação da Assembleia Popular com poderes constituintes, a modificação da Constituição compete ao Comité Central da FRELIMO”⁸.

15.4. Portanto, em 1975, apesar de a Constituição não proclamar, em parte alguma do seu texto, que o Estado Moçambicano era um Estado socialista, tratava-se de uma espécie de *gato escondido com a cauda de fora*, porquanto muitos dos ingredientes de uma certa concepção de socialismo estavam lá inscritos⁹.

15.5. No ano de 1977, a FRELIMO, Movimento Libertador, é transformada em partido político. Em 1990, através do Decreto n.º 18/90¹⁰, de 28 de Agosto, foi aprovado o estatuto jurídico do Partido Frelimo, com o objectivo de “(...) reunir, num único diploma, o conjunto de disposições regulamentares da actividade do Partido Frelimo, como organização de carácter político dotado de personalidade e autonomia

⁴ RIBEIRO, Lúcia da Luz. “A Evolução do Constitucionalismo Moçambicano: Constituições da República de 1975 e de 1990”. In: *O Guardião*. Constitucionalismo Moçambicano: As fontes materiais das Constituições da República (1975 e 1990). Vol. I. edição especial. Maputo: Conselho Constitucional, 2020, p. 123.

⁵ MONDLANE, Eduardo. *Lutar por Moçambique*. Maputo: Colecção Nosso Chão, 1.ª edição moçambicana, 1995, p. 168.

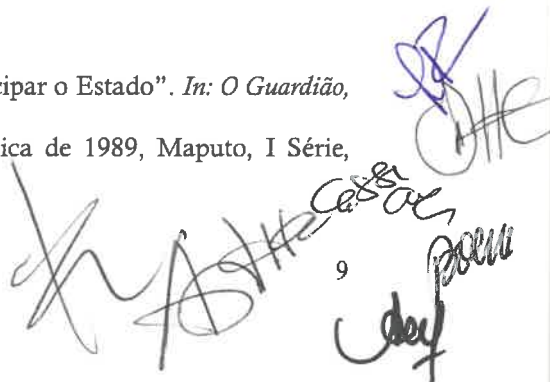
⁶ Cfr artigo 3.º da Constituição de 1975, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 1, de 25 de Junho de 1975.

⁷ Cfr artigo 47.º da Constituição de 1975.

⁸ Artigo 70.º da Constituição de 1975.

⁹ BALTAZAR, Rui. “Debates e Comentários sobre o tema 45 anos: Emancipar o Estado”. In: *O Guardião*, ob. cit., nota 3, p. 44.

¹⁰ Atinente ao Estatuto Jurídico do Partido Frelimo. *Boletim da República* de 1989, Maputo, I Série, Suplemento, n.º 34, de 28 de Agosto de 1990.



(...)”. Todavia, não houve corte umbilical entre o Partido Frelimo e o Estado, no sentido de que este Partido dirigiria o Estado através dos seus programas de governação a implementar pelo Governo, continuando o Partido a orientar e dirigir o Estado e a Sociedade, sendo ainda o respectivo Presidente, o Presidente da República.

15.6. O ponto de ruptura formal entre o Estado e o Partido dá-se com a Constituição de 1990, momento em que o Partido Frelimo é desligado constitucionalmente do Estado e, por conseguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 118, o Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, colocando-se termo à regra de exercício do cargo de Presidente da República pelo facto de se ser Presidente da Frelimo embora, transitoriamente, a inerência prevalecesse até à realização das eleições multipartidárias em 1994 e posse do novo Presidente eleito¹¹.

16. É a Constituição de 2004 que introduz o actual artigo 148, segundo o qual é incompatível o exercício do cargo de Presidente da República com outra função pública, salvo previsão expressa na Constituição e, em nenhum caso, poderá exercer quaisquer funções privadas.

16.1. Apesar deste enunciado, a realidade actual e os factores reais do Poder apontam para a reminiscência histórica do modelo de acumulação de funções presidenciais estadual e partidária que, segundo os Autores da acção, é expressamente proibida pela Constituição à luz do artigo 148, pois “não distingue entre as diversas funções privadas, social e juridicamente possíveis e não cabe ao intérprete distinguir (...). Há consabida, pública e amplamente publicitada (...), incompatibilidade de exercício de funções por parte do cidadão Daniel Francisco Chapo, enquanto Presidente da República e, simultaneamente, por ser Presidente do Partido FRELIMO (**que tem a natureza jurídica de pessoa colectiva de direito privado**)”.

B - NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

17. Eis o pomo desta segunda questão de interpretação do artigo 148 da Constituição, a partir da natureza jurídica dos partidos políticos.

¹¹ Cfr n.º 1 do artigo 204 da CRM de 1990 “Até à realização das eleições gerais, o Presidente da República de Moçambique é o Presidente do Partido FRELIMO”.

18. De acordo com o artigo 1 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro¹², os partidos políticos são organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas. E quanto à natureza, o mesmo artigo dispõe simplesmente que os partidos gozam de personalidade jurídica e têm autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Ora, qual é a natureza jurídica de entidades com dimensão constitucional, legal e política desta envergadura?

18.1. A Constituição da República, confirmando a envergadura paraestatal e fenomenologia constitucional dos partidos políticos, dispensa-lhes tratamento nos seus articulados e funções estruturantes para a concretização do Estado de Direito Democrático, nomeadamente:

- são esteios da democracia, concorrendo para a livre formação e pluralismo de expressão da vontade política (artigo 74 da CRM);
- são instrumentos para a participação democrática dos cidadãos na governação do país (artigo 74 da CRM);
- contribuem para a educação cívica e política dos cidadãos na formação da opinião pública, manutenção e consolidação da paz, e estabilidade da Nação (artigo 75 da CRM);
- o contencioso de deliberações e de eleições dos órgãos dos partidos políticos são da competência do Conselho Constitucional e não dos tribunais comuns (artigo 243, n.º 2/f);
- participam para a organização do poder político, nos seguintes termos:

¹² Lei que estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 4, Suplemento, de 23 de Janeiro de 1991, com alterações introduzidas pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.

- apoiar candidaturas de cidadãos ao cargo de Presidente da República¹³;
- constituir bancadas parlamentares na Assembleia da República (artigo 195 da CRM);
- indicam, através das suas bancadas parlamentares, diversas personalidades para a composição de vários órgãos do Estado;
- sustentam politicamente o Governo do Dia, de entre outros, na definição das políticas públicas;
- são as únicas entidades que concorrem, através de listas, às eleições dos deputados da Assembleia da República (artigo 169/3 da CRM);
- apresentam candidaturas para diversos órgãos electivos das entidades descentralizadas.

18.2. Terão estas entidades simplesmente natureza jurídica privada, como pretendem os Autores da acção, na interpretação do artigo 148 da Constituição?

18.3. Alguns aspectos privatísticos da natureza dos partidos políticos não podem conduzir a uma conclusão interpretativa do artigo 148 da CRM. Tais aspectos de Direito Privado¹⁴ que afectam os partidos políticos são «o pacto associativo», isto é, a liberdade individual de associação ou de filiação ao partido; a liberdade de constituição e actuação do partido político nos termos da Constituição, das leis e liberdade de dissolução; e, finalmente, em seu aspecto privado, amplamente dominante no funcionamento dos partidos, pressupõe que as relações entre os membros de uma mesma organização sejam justas e respeitadas do pacto associativo em que se baseia a filiação¹⁵.

18.4. Todavia, estes apanágios do Direito Privado estão limitados pelos princípios constitucionais e legais que impedem os partidos de negar a democracia, a soberania e

¹³ Nos termos da alínea d), n.º 2 do artigo 146 da Constituição, as candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas por um mínimo de dez mil cidadãos.

¹⁴ Cfr. CAMBY, Jean-Pierre. "Les partis politiques en France: des organismes de droit privé?", *Cahiers de la recherche sur les droits fondamentaux* [En ligne], 16 | 2018, mis en ligne le 16 novembre 2019, consulté le 14 novembre 2022. URL: <http://journals.openedition.org/crdf/303>; DOI : <https://doi.org/10.4000/crdf.303>

¹⁵ Cfr artigos 2, 17, 22, entre outros da Lei n.º 7/91 de 23 de Janeiro, já citada.

integridade territorial, a unidade nacional, a ordem pública, a competência contenciosa relativa aos partidos reservada exclusivamente ao Conselho Constitucional e o seu carácter de “associação política composta de cidadãos, reunidos com o fim comum de influir na orientação política geral do Governo (...), **sendo que em outros Estados apresentam-se como pessoas jurídicas privadas ou públicas**”¹⁶⁻¹⁷.

19. Em conclusão, em Moçambique, os partidos políticos apresentam-se como instituições políticas que unem os seus membros por uma acção política comum delimitada por uma determinada ideologia e orientação e, por conseguinte, não estão fora do sistema constitucional, tendo pelo contrário um destaque do qual resulta o seu papel de intermediário entre os governantes e os governados, na formação da opinião pública, na manutenção e consolidação da unidade do Estado, unidade nacional, integridade territorial e da democracia; na formulação da política, na participação política dos cidadãos em vários cargos electivos do Estado e na estruturação do poder político nacional. Portanto, a natureza jurídica dos partidos políticos romperá com a *summa divisio* tradicional entre o direito público e privado. São, por isso, pessoas jurídicas de natureza *sui generis*, com funções de participar no exercício da função política no Estado, cumulando, por conseguinte, atributos do Direito Público (em maior extensão) e do Direito Privado.

20. Pelo que, não é pela natureza jurídica dos partidos políticos, como pretendem os Autores da acção, que se vai decidir o pedido submetido a este Órgão: *declarar a incompatibilidade do exercício simultâneo da função de Presidente da República e da função de Presidente de um Partido*.

¹⁶ RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Derecho Constitucional*. (Trad. De Pablo Lucas Verdú). Madrid: Editorial Tecnos, pp. 718-719.

¹⁷ No caso português, “Os traços singularizadores (...) afastam os partidos das associações de Direito Privado, sem que, em contrapartida, os aproximem das associações públicas, pois não se integram na Administração pública (...). Nem, obviamente, eles se reconduzem a órgãos do Estado, visto que não formam a vontade do Estado, apenas contribuem, através de certos fenómenos jurídico-constitucionais, para a sua formação. Trata-se de realidades que escapam às perspectivas simétricas do Direito civil e do Direito administrativo. E, de resto, não é forçoso que as pessoas colectivas de Direito público sejam encaradas apenas sob o prisma jurídico-administrativo (...). Tal como nas associações públicas, nos partidos políticos ocorre a conjugação de um substrato pessoal com uma função pública. A diferença consiste em que esta função é de Direito administrativo nas associações públicas e de Direito constitucional nos partidos políticos”. (MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Introdução geral (artigos 1.º a 79.º). Tomo I, 2.ª ed. Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra editora, 2010, p. 1012).

21. A resposta ao pedido colocado é muito mais complexa, pois impõe uma análise minuciosa das funções públicas do Presidente da República, que ao abrigo do artigo 148 da CRM, podem ser exercidas de forma acumulada. Tais funções estão estabelecidas no artigo 145 da Constituição. De acordo com este dispositivo, o Presidente da República é, simultaneamente: (i) Chefe do Estado e garante da Constituição; (ii) Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança e (ii) Chefe do Governo.

21.1. A concentração destas funções nas mãos do Presidente da República denota, desde logo, a opção do Legislador Constituinte por uma das modalidades¹⁸ do princípio de separação de poderes, nomeadamente, baseado no regime ou sistema de pendor presidencial, onde a característica fundamental reside no facto de que o Presidente da República é um órgão com legitimidade soberana própria conferida directamente pelo Povo por via de sufrágio universal directo¹⁹, chefiando simultaneamente o Estado, o Executivo e as Forças de Defesa e Segurança, podendo dissolver o Parlamento²⁰ e demitir os restantes membros do Governo, nos casos de não aprovação do Programa Quinquenal do seu Governo, no início de cada Legislatura.

21.2. A análise separada das funções do Presidente da República neste sistema permitir-nos-á determinar as inerentes restrições ou incompatibilidades, em particular, quanto ao exercício de funções de presidência de um partido político por parte do Presidente da República.

C – PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO CHEFE DO ESTADO E GARANTE DA CONSTITUIÇÃO

22. A Constituição reservou exclusivamente ao Presidente da República o exercício da função de chefia do Estado. Neste contexto, o Presidente da República “1. (...),

¹⁸ GICQUE, J. et GICQUEL J. E. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 38.^a éd. LGDJ, Précis Domat, 2024 e GONZALEZ, Aline. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 27.^a éd. Gualino Lextenso, 2024/2025, pp. 36-42.

¹⁹ Cfr n.º 1 do artigo 146 da Constituição.

²⁰ Cfr alínea e) do artigo 158 *ex. vi.* artigo 187, ambos da Constituição.

simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado. 2. (...) é o garante da Constituição”²¹. Portanto, não se trata de funções meramente cerimoniais ou decorativas, como ocorre nos sistemas parlamentares, mas sim, de funções de moderação efectiva do sistema político-constitucional.

23. Sendo eleito por voto directo do Povo, o Presidente da República como Chefe do Estado, goza de autonomia e independência face às restantes forças institucionais políticas e partidárias, pois é Símbolo da unidade do Estado e da unidade nacional, representando todos os cidadãos moçambicanos no plano interno e externo, independentemente das suas opções político-ideológicas.

23.1. Na chefia do Estado, o Presidente da República é ainda um órgão de controlo do sistema democrático e de direcção política do Estado, cabendo-lhe zelar pelo bom e correcto funcionamento dos órgãos e instituições do Estado, o que o coloca numa posição de moderador do sistema de separação de poderes. Na interpretação deste enunciado constitucional, o Conselho Constitucional sufraga a doutrina que definiu no Acórdão n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro, de que a função estabelecida de “zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado” reporta-se a uma atribuição, cuja materialização está associada às competências que a Constituição lhe fixa nos artigos 158 e seguintes.

23.2. Da atribuição constante deste n.º 1 do artigo 145 da Constituição, o Presidente dinamiza, controla e impulsiona o funcionamento de outros poderes do Estado, nomeadamente, designa os titulares do poder judicial, com ratificação parlamentar²²; promulga ou veta as leis da Assembleia da República²³; solicita a fiscalização da constitucionalidade das leis; dirige o Conselho de Estado; dirige a primeira sessão da Assembleia da República; dissolve a Assembleia da República, declara os estados de

²¹ Cfr n.ºs 1 e 2 do artigo 145 da CRM.

²² Alínea g) do artigo 158 e alínea h) do n.º 2 do artigo 178, ambos da Constituição.

²³ Artigo 162 da Constituição.

crise constitucional (emergência, sítio e guerra), decide pela realização do referendo²⁴, entre outras funções indicadas na Constituição.

23.3. Como Garante da Constituição, o Presidente da República respeita e faz respeitar a Constituição, desempenha o cargo com fidelidade à República, promove o bem-estar do povo moçambicano, garante os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e faz justiça a todos os moçambicanos. É, na verdade, o Garante do Estado de Direito Democrático e da ordem constitucional.

24. Pelo que o Presidente da República, como Chefe do Estado e Garante da Constituição, não pode comprometer a necessária independência e imparcialidade que se exigem no exercício daquelas funções de chefia e garante da Constituição.

D – PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO COMANDANTE-CHEFE DAS FORÇAS DE DEFESA E SEGURANÇA

25. Do princípio da subordinação das Forças de Defesa e Segurança ao poder político legitimado decorre como um dos corolários a entrega do respectivo comando supremo ao Presidente da República, como seu Comandante-Chefe. Esta concepção é justificada pelo facto de o Presidente da República deter um poder de controlo político e de direcção militar e efectiva perante as Forças Armadas, policiais e de segurança, quer em tempos de paz, quer mais intensamente em tempos de crise²⁵.

25.1. Neste contexto, cabe ao Presidente da República, enquanto Comandante Supremo, definir as missões específicas das Forças Armadas²⁶, decidir sobre a participação das Forças Armadas em missões do âmbito das Nações Unidas ou nas organizações regionais africanas, nas operações de paz e ajuda humanitária²⁷; definir os sistemas de forças necessários ao cumprimento das missões das Forças Armadas²⁸;

²⁴ Artigo 136 da Constituição.

²⁵ MACIE, Albano. “Forças Armadas na Segurança Interna: critérios de intervenção na segurança interna”. (Tese de Douramento). Maputo: Escolar editora, 2023, p. 324.

²⁶ Cfr. Art.º 23, n.º 2 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, que aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA).

²⁷ Cfr. Art.º 25 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro.

²⁸ Cfr. Art.º 26, n.º 5 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA. Segundo este artigo, o sistema de forças é composto por uma componente operacional, que engloba o conjunto de forças e meios

Acórdão n.º 6/CC/2025, de 19 de Setembro

nomear, exonerar e demitir os comandantes das forças militares destinadas ao cumprimento de missões no âmbito da segurança²⁹; nomear, exonerar e demitir oficiais, bem como representantes militares junto de organizações internacionais³⁰; tomar a direcção superior da guerra, bem como decidir sobre a definição dos teatros de operações e nomear os respectivos comandantes³¹; emitir directivas de emprego das Forças Armadas em teatros de operações³²; atribuir patentes, promover, despromover, demitir, expulsar e passar à reserva oficiais e comissários da Polícia da República de Moçambique³³; colocar a Polícia da República de Moçambique na dependência das Forças Armadas em casos de guerra, de estado de sítio ou de emergência³⁴; nomear, demitir e exonerar o Director-geral e o Director-geral Adjunto do Serviço de Informações e Segurança do Estado³⁵.

25.2. Do atrás narrado, resulta que os poderes atribuídos ao Presidente da República sobre as Forças de Defesa e Segurança caracterizam o seu comando político, de modo diverso, das realidades em que o poder de comando supremo assenta na ideia de colaboração com outros órgãos do Estado, nomeadamente, o Parlamento e o Governo. Nelas, a subordinação das Forças Armadas ao poder político civil se faz através da co-responsabilização dos três órgãos de soberania (Presidente da República, Assembleia da República e Governo), sem exclusivismo de qualquer um deles³⁶.

25.3. De todo modo, as Forças de Defesa e Segurança são necessária e rigorosamente apartidárias na sua organização, funcionamento e actuação, e devem fidelidade à Constituição e à Nação³⁷. O apartidarismo das Forças Armadas resulta do princípio da

relacionados entre si numa perspectiva de emprego integrado; uma componente fixa ou territorial, que engloba um conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral às Forças Armadas. Os tipos e os quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para o cumprimento das missões das Forças Armadas são definidos pelo Presidente da República.

²⁹ Cfr. Art.º 30, alínea g) da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA.

³⁰ Cfr. Art.º 30, alínea e) da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA.

³¹ Cfr. Art.º 55, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA.

³² Cfr. Art.º 56, n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA.

³³ Cfr. Art.º 47 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, Lei da Polícia da República, publicada no BR, n.º 64, I Série.

³⁴ Cfr. Art.º 6 da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto.

³⁵ Cfr. Artigo 14, n.º 2 da Lei n.º 12/2012, de 8 de Fevereiro, publicada no BR n.º 6, I Série, Lei que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

³⁶ AMARAL, Diogo Freitas do. "A Constituição e as Forças Armadas", *apud* MACIE, Albano. "Forças Armadas na Segurança Interna", *ob. cit.*, p. 352.

³⁷ Cfr n.º 2 do art.º 253 e artigo 262, ambos da Constituição. Em especial o n.º 3 deste artigo 262 da Constituição dispõe que "As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado são apartidários e

Acórdão n.º 6/CC/2025, de 19 de Setembro

unidade nacional e do facto de estas se encontrarem ao serviço do Estado e do povo moçambicano, sendo, por isso, o seu regime incompatível com a sua partidarização. Portanto, o pessoal das Forças de Defesa e Segurança não pertence e nem se subordina a qualquer partido político, força ou movimento de cariz político-partidário.

25.4. E, portanto, o Presidente da República, enquanto Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, é o garante da “fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas”³⁸.

26. Do excuro feito, resulta inequivocamente que o Presidente da República, enquanto Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, deve garantir os principais vectores de organização, funcionamento e actuação das Forças de Defesa e Segurança, concretamente, o apartidarismo, a isenção política e a imparcialidade.

E - PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO CHEFE DO GOVERNO

27. No sistema de governo moçambicano, o Presidente da República é o Chefe do Governo (n.º 3 do artigo 145 da CRM). Portanto, concentra nele as funções governativas com as funções de chefia do Estado, de Garante da Constituição e de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique. Nos sistemas parlamentares e semipresidencial ou semiparlamentar, as funções de chefia do Estado e de chefia do Governo estão separadas.

27.1. A separação de funções nestes sistemas tem origem e implicações práticas. Em síntese histórica, pode afirmar-se que as dinastias conservaram nas suas mãos um poder real, onde os interesses do Príncipe estavam solidariamente ligados aos dos funcionários em face do Parlamento e das suas pretensões de poder. O interesse dos funcionários era que os ministérios fossem ocupados por elementos provenientes do quadro funcional e o monarca, por seu lado, estava igualmente interessado em poder nomear os ministros entre os funcionários. Mas ambas as partes tinham interesse em que a direcção política, diante do Parlamento, surgisse unificada e fechada; e então o

observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional”.

³⁸ Cfr artigo 262 da Constituição e alínea a) do artigo 31 da Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro, LDNFA.

sistema colegial foi substituído por um único chefe de gabinete. Para que o monarca **ficasse formalmente a salvo das lutas partidárias e dos partidos, nomeou uma personalidade que assumiu a responsabilidade**, cobrindo-o, ou seja, alguém que tomasse a palavra no Parlamento, capaz de lidar e enfrentar os partidos. Contudo, o Parlamento conseguiu impor-se ao monarca, sendo ele que passou a indicar o chefe dos ministros ou do gabinete, através do «*leader*» do partido maioritário³⁹.

27.2. Desta evolução, viria mais tarde a resultar o (i) sistema parlamentar, onde o governo ou o gabinete nasce e é responsável politicamente perante o Parlamento, de onde deve obter confiança para se manter na governação, ficando a chefia de Estado, honorífica e simbólica, a cargo do monarca, sem prejuízo de poderes de dissolução do Parlamento e (ii) sistemas híbridos (semipresidencialismo ou semiparlamentarismo), que procuram combinar institutos próprios do presidencialismo e do parlamentarismo, cuja característica principal é a eleição directa do Presidente da República, o qual exerce funções de chefia de Estado e de comando supremo das Forças Armadas, separado do Governo. Nestes sistemas, o Governo é separado do Presidente, sendo que num caso pode ser nomeado um primeiro-ministro, o qual propõe o seu gabinete ao Presidente; noutro, o primeiro-ministro é o chefe do Governo, proveniente do partido maioritário no Parlamento, sobrevivendo à custa da confiança parlamentar⁴⁰.

27.3. As opções atrás citadas não foram associadas à Constituição moçambicana. A Constituição optou por um sistema de pendor presidencial, assente na acumulação das funções que noutros sistemas encontram-se separadas.

28. Fixando a nossa atenção na função de chefia de Governo, o Presidente exerce funções governativas. Com efeito, o Conselho de Ministros (Governo) assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado e realiza a política interna e externa⁴¹. O Presidente da República dirige o Conselho de Ministros, em particular, na formulação

³⁹ WEBER, Max. *A Política como vocação; A ciência como vocação*. (Trad. Artur Morão). Book Builders, 2017, pp. 23-25.

⁴⁰ GONZALEZ, Aline. *Droit constitutionnel*, ob. cit., 40

⁴¹ Cfr artigo 202 da Constituição.

de políticas governamentais, podendo, em relação a outras funções, delegá-las no Primeiro-Ministro⁴².

28.1. Portanto, o Governo dispõe de uma grande e larga autonomia na formulação de políticas públicas, as quais deverão ser aprovadas pelo Parlamento, com apoio necessário da maioria parlamentar assente em partidos. Para a viabilização das políticas públicas governamentais é importante que o Governo conte com influência parlamentar, através da interacção partidária.

28.2. No Oriente, por exemplo, “A necessidade de aliviar, tanto quanto possível, o sultão da responsabilidade pessoal pelo êxito ou não do governo originou a figura de «grão-vizir»”⁴³. Em Moçambique, este expediente foi constitucionalmente salvaguardado, permitindo que o Presidente da República, enquanto Chefe do Governo, nomeie um seu “Apoiante” ou na terminologia constitucional, Assistente directo, assumindo a primeira posição dos restantes ministros, designadamente, a figura de Primeiro-Ministro⁴⁴.

28.3. É, portanto, o Primeiro-Ministro que, para evitar que o Presidente da República se imiscua em lutas político-partidárias, representa o Governo no seu relacionamento com a Assembleia da República, apresentando os programas e expondo as posições do Governo⁴⁵.

28.4. Esta necessidade de afastamento do Presidente da República das lutas directas partidárias no Parlamento tem história em Moçambique. Com efeito, até à revisão do Regimento da Assembleia da República, a 30 de Novembro de 2001, a Informação Anual do Presidente da República apresentada à Assembleia da República era sujeita a debate pelos deputados, os quais questionavam directamente o Chefe do Estado, o que acabava por o colocar entre divergências e querelas político-partidárias⁴⁶.

⁴² Cfr artigo 201 da Constituição.

⁴³ WEBER, Max. *A Política como vocação*, ob. cit., p. 22.

⁴⁴ Cfr alínea b) do artigo 159 da CRM.

⁴⁵ Cfr n.º 1 do artigo 204 e artigo 205, ambos da CRM.

⁴⁶ Cfr o n.º 2 do artigo 21 da Lei n.º 6/2001, de 30 de Novembro, Regimento da Assembleia da República: “A informação anual do Presidente da República não é submetida a debate”. Esta Lei revogou a Lei n.º 1/95, de 8 de Maio, Regimento da Assembleia da República.

28.5. Pelo que o sistema político moçambicano evoluiu lentamente, procurando, o quanto possível, resguardar o Presidente da República, embora Chefe do Governo, das lutas partidárias directas. Mas, este facto não desnatura a ligação política necessária entre o Chefe do Governo e o partido que sustenta política e parlamentarmente o Governo. Acresce a esta ligação necessária entre o partido e o Governo a circunstância de que o Governo do Dia implementa o programa político de um partido político, o qual é responsável perante os eleitores. É o partido político que serve como instrumento crucial de ligação entre os cidadãos e a governação, agregando suas necessidades, promovendo o debate público e formulando propostas políticas, através das suas plataformas ideológicas.

28.6. Como é bom notar, esta ligação manifesta-se através da participação partidária no Governo, visto que os partidos desenvolvem e comunicam suas visões do mundo, valores, princípios, através do seu Governo, formulando este, políticas públicas para a implementação das ideologias políticas perante o eleitorado.

29. Concluindo esta parte, de cumulação da função de Presidente da República com a de chefiar o Governo, resultou necessariamente clara a ligação entre o Governo e os partidos políticos. Os partidos políticos são instrumentos da vida social que, buscando amoldar politicamente o Estado, implementam as suas convicções ou ideologias através do seu governo e, portanto, surgem como instrumentos mais apropriados na articulação da vontade política de cada sociedade “como forças formadoras do Estado dentro da vida social”⁴⁷. Por este facto, é justificável esta ligação do Chefe de Governo com o aparelho partidário.

30. Aqui chegados, o Conselho Constitucional deve decidir o pedido que lhe foi submetido, a partir das interpretações atrás realizadas.

31. Recapitulando, os Autores da acção requerem que, por força do artigo 148 da Constituição, o Conselho Constitucional:

⁴⁷ SCHMIDT, Richard. “Los partidos como fuerzas formadoras del Estado”. In: LENK, Kurt; NEUMANN, Franz (Org). *Teoria y sociología críticas de los partidos políticos*. Tradução de Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980, pp. 28, 171, 175 e 183.

“declare provado e incompatível o exercício cumulado das funções de Presidente da República de Moçambique, com o exercício das funções de Presidente do Partido Político Frelimo por parte do cidadão Daniel Francisco Chapo (...), em consequência (...) se delibere no sentido de proibir e mandar cessar (...) das funções privadas de Presidente do Partido Frelimo (...)”.

32. Os pressupostos construídos sobre a *ratio decidendi* são os seguintes:

32.1. O Estado moçambicano foi fundado a 25 de Junho de 1975, precedido de um fenómeno constituinte –a revolução–, esta dirigida por um Movimento Libertador, a FRELIMO. A Constituição fundadora do Estado proclama o Movimento Libertador como a força dirigente do Estado e da Sociedade, o seu presidente assumiu as funções de Presidente da República⁴⁸. Em 1977, o Movimento é transformado em Partido de Vanguarda. A Constituição de 1975 foi alterada em 1990 por via de uma transição constitucional que introduziu o Estado de Direito Democrático, baseado no multipartidarismo, onde o Partido Frelimo e a situação de inerência foram formalmente desligados do Estado, a partir da realização das primeiras eleições gerais multipartidárias de 1994⁴⁹. Apesar do fim da inerência, a situação de acumulação de funções de presidência do partido com a presidência da República arraigou-se na sociedade moçambicana, perdurando esta antropologia de poder em Moçambique até ao momento actual.

32.2. A Constituição de 2004, revendo a Constituição de 1990, introduziu no seu actual artigo 148 uma norma específica de incompatibilidade no exercício do cargo de Presidente da República, segundo a qual “O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas”.

32.3. Com base nesta norma, entenderam os Autores que a função de presidência de um partido político era de natureza privada e, por isso, havia incompatibilidade. Pelo

⁴⁸ Cfr artigos 3.º e 47.º da Constituição de 1975.

⁴⁹ Cfr n.º 1 do artigo 204 da CRM de 1990.

facto de o Juiz Constitucional, como qualquer outro, não estar sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito⁵⁰, foi interpretado o artigo 148, primeiro, quanto à natureza dos partidos políticos, e segundo, quanto à relação entre as funções públicas que a Constituição colocou em cumulação no exercício da função presidencial da República e o exercício do cargo de presidência de um partido político.

33. No tocante à natureza de um partido político, ficou demonstrado que a natureza pública ou privada daquele depende de cada ordenamento jurídico e do posicionamento do partido em relação à Lei-Mãe. No caso moçambicano, os partidos políticos são entidades que integram o sistema político-constitucional e são produto da representação, pelo que buscam representar as diferentes correntes do espírito político que animam a vida do Povo dentro do Estado e, por isso, participam do Governo, o qual define as políticas públicas que enformam a natureza do Estado; são as únicas entidades que concorrem para a formação da Assembleia da República⁵¹ e são o esteio da democracia, da representação política e do pluralismo político. E, por isso, apesar de se basearem no “pacto associativo” de cunho privado, são entidades necessariamente de pendor público ou *sui generis*, ou seja, entidades de natureza pública não sob ponto de vista do Direito administrativo, mas do Direito constitucional, como Direito político. Portanto, situam-se no âmbito do exercício da política que enforma o Estado por via da acção governativa do Governo.

34. O segundo aspecto da *ratio decidendi* é a de elucidar se a acumulação das funções de Presidente da República com as de Chefe do Estado e Garante da Constituição é conciliável com a presidência de um partido político. Neste aspecto, elucidou-se a necessidade de se salvaguardar a necessária equidistância, pois o Chefe do Estado é o Símbolo da unidade do Estado, da unidade nacional e representa todos os

⁵⁰ Artigo 664.º do CPC.

⁵¹ N.º 3 do artigo 169 da CRM.

moçambicanos independentemente das suas opções político-ideológicas, religiosas, culturais, entre outras.⁵²

35. Em relação à acumulação do cargo de Presidente da República, com o de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, ficou evidente que as Forças de Defesa e Segurança são necessariamente apartidárias e orientam-se pelos princípios de isenção política, imparcialidade na sua organização, funcionamento e actuação e, apesar de, nos Estados de Direito Democráticos, se subordinarem politicamente ao poder civil instituído legitimamente, onde o Presidente da República exerce o seu Comando Supremo, não é admissível no seio das Forças de Defesa e Segurança qualquer «politização» ou «partidarização», sob pena de se comprometer o carácter republicano das mesmas.

36. A última questão da *ratio decidendi* é aferir a admissibilidade ou não da interferência partidária no exercício da função de chefia do Governo. Os partidos políticos têm maior grau de participação nas questões vitais e decisivas do rumo do Estado, através do Governo. São os partidos que lutam pelo controlo do poder político, apresentando seus programas de governação “para poder dismantelar determinada instituição jurídico-política, ou implementar outra mediante a persuasão dos governantes, ou para influenciá-la mediante (...) influência nos órgãos representativos, ou pela participação nos cargos públicos, (...)”⁵³.

36.1. Pelo que, o Chefe do Governo tem como instrumento necessário da sua actuação política no Parlamento ou na Sociedade o partido político, não sendo, por isso,

⁵² Neste sentido, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional não são alheios à sua Sociedade, acompanhando as manifestações cívicas e culturais do seu País. Por isso, pode apontar-se, neste sentido, a “Carta” escrita pelo Professor Óscar Monteiro, segundo a qual “(...) o Presidente da República deve deixar a presidência do Partido, para afirmar o (...) respeito pela Constituição da República (...)”. (In: *Jornal Savana* de 27 de Setembro de 2024; *Jornal CDD*, quarta-feira, 02 de Outubro de 2024, Ano VI, n.º 623; *Jornal DW/Lusa*, de 30 de Setembro de 2024 e *Jornal O País* de 30 de Setembro de 2024). No mesmo sentido, corroboram o Antigo Juiz Conselheiro, Doutor Teodato Hunguana (*Jornal Savana* de 27 de Setembro de 2024); Doutor Thomas Selemane (*Revista Vida Nova* n.º 762); Professor Almeida Machava no seu artigo intitulado “Sentido e limites das incompatibilidades no exercício de funções públicas: algumas notas práticas, «O GUARDIÃO», Vol. 3, Conselho Constitucional, Maputo, 2022. pp. 179-197”; dr Efraime Naftal Tembe, na sua monografia, “Do regime de incompatibilidades do Presidente da República de Moçambique: Um olhar crítico ao Presidente da República enquanto Presidente do Partido), entre outros.

⁵³ SCHMIDT, Richard. “Los partidos como fuerzas formadoras del Estado”, ob. cit., p. 172.

necessariamente, incompatível a função de chefia governamental com o exercício de uma função dirigente partidária.

Ora, qual é a orientação nestas situações atrás arroladas?

36.2. Se a questão fosse aritmética, fácil seria adicionar as parcelas negativistas de um lado e doutro as afirmativas e subtrair os produtos, mas não é assim que funciona a hermenêutica constitucional.

37. Concluindo, como visto, o Legislador Constituinte abraçou vários aspectos dos sistemas de governo universalmente conhecidos. A problemática fundamental é a da validade interpretativa dessas interações para que não seja quebrada a sistemática e a harmonia constitucional. Por um lado, deve ser salvaguardada a equidistância necessária dos partidos políticos na chefia do Estado, na garantia da Constituição e no comando supremo das Forças de Defesa e Segurança; por outro, deve ser garantido ao Presidente da República, como Chefe do Governo, um arrimo partidário a partir do qual seja capaz de dar orientações com vista a assegurar a aprovação pelo Parlamento do seu programa de governação e respectivas políticas públicas, bem como a disseminação perante o eleitorado das opções governamentais sobre a administração do Estado.

38. Por isso, é negada, juridicamente, toda a possibilidade de contradição insanável de normas constitucionais em aparente conflito entre si, pois o Legislador Constitucional é autónomo na escolha ou estabelecimento do sistema de valores na Constituição. O padrão de controlo das normas constitucionais aparentemente em conflito é a própria Constituição. Seria incompreensível, por uma razão sistemática da ordem jurídica constitucional, que o Conselho Constitucional pudesse declarar inconciliável a opção constitucional do exercício simultâneo das funções de chefia do Estado, de garante da Constituição e de comando supremo das Forças de Defesa e Segurança com as de chefia de governo nas mãos do Presidente da República.

Pelo que, no âmbito da hermenêutica constitucional, é admissível que a função constitucional de chefia do Governo tenha uma conexão necessária com a actividade partidária, ou seja, as normas constantes do artigo 148 e do n.º 3 do artigo 145 da

Constituição devem ser interpretadas de forma a excluir qualquer sentido que possa retirar ao Chefe do Governo, no sistema político-constitucional, a possibilidade de influência directiva partidária, pela impossibilidade política de o Governo do Dia agir sem instrumento partidário.

III

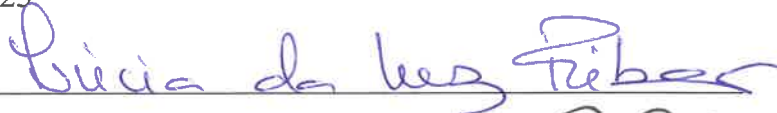
DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, ao abrigo da alínea h) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, não se pronunciam pela incompatibilidade alegada, com referência aos artigos 145 e 148, ambos da Constituição, fixando-lhe o sentido mais conforme com a harmonia da sistemática da opção política do Legislador Constituinte, quanto à articulação dos aspectos de concentração das funções no Presidente da República, no espírito do sistema de governo patente na Constituição.

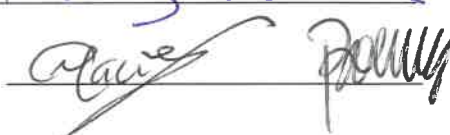
Notifique e publique-se.

Maputo, 19 de Setembro de 2025

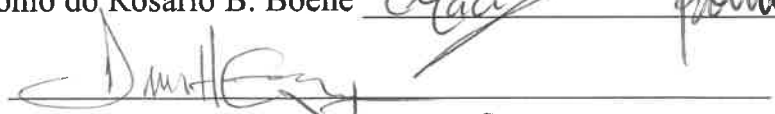
Lúcia da Luz Ribeiro



Albano Macie *ex-aequo* António do Rosário B. Boene



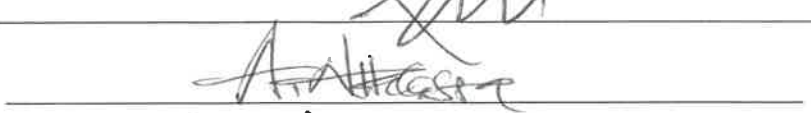
Domingos Hermínio Cintura



Ozias Pondja



Albino Augusto Nhacassa



Alberto H. J. Nkutumula

